

## RELATÓRIO DE PESQUISA

# DESAFIOS REGULATÓRIOS:

entre as projeções existenciais e os direitos patrimoniais  
dos dados pessoais

### AUTORES

Maurício Requião<sup>1</sup>  
Gustavo Cunha Prazeres<sup>2</sup>

### PUBLICAÇÃO

Fevereiro, 2024

## CÓDIGO ABERTO:

Construindo o Futuro  
do Direito Civil

<sup>1</sup> Maurício Requião é advogado. Doutor em Direito. Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito da UFBA e na Faculdade Baiana de Direito. Professor no PPGD-UFBA. Líder do grupo de pesquisa “Direito Civil e sociedade”, onde atualmente pesquisa temas ligados à relação entre Direito e tecnologia.

<sup>2</sup> Gustavo Cunha Prazeres é advogado. Mestre e Doutorando em Direito. Professor de Direito Civil na Faculdade Baiana de Direito. Membro do grupo de pesquisa “Direito Civil e sociedade”, onde pesquisa temas ligados à relação entre Direito e tecnologia.



A partir da proposta do grupo de pesquisa *Código Aberto: construindo o futuro do Direito Civil*, a presente pesquisa teve como objetivo investigar como doutrina e jurisprudência têm enxergado os dados pessoais, com o propósito de identificar se sua natureza jurídica e regime jurídico devem seguir a lógica dos direitos da personalidade ou dos direitos patrimoniais.

## Sumário executivo:

- **Modelos regulatórios:** O Ocidente convive com dois modelos gerais de proteção de dados. Nos Estados Unidos, prevalece um sistema focado na autorregulação, em que se confere a maior liberdade possível para os atores privados gerirem os seus dados. A Europa se orienta por um modelo de regulação pública, que busca tutelar os direitos dos usuários e estimular que os dados sejam utilizados dentro de padrões sociais aceitáveis.
- **Mercantilização dos dados:** A ideia de tratar dados como mercadorias é abordada de forma mais aberta nos Estados Unidos, embora não seja estranha ou incompatível com o modelo europeu. Nos Estados Unidos, a venda de dados pessoais tende a ser vista como oportunidade para que os usuários participem dos lucros gerados com a exploração de seus dados. Na Europa, a mercantilização dos dados assume feição mais estratégica, geralmente defendida como alternativa para estimular a circulação de dados nas situações em que haja interesse público ou social.
- **Cultura Jurídica e Proteção de Dados no Brasil:** A cultura de proteção de dados no Brasil foi desenvolvida em meio à lógica dos direitos da personalidade. As principais decisões do Superior Tribunal de Justiça fazem coro com a doutrina, reconhecendo-a direito fundamental com expressão tanto no âmbito público quanto na esfera privada.
- **Legislação Brasileira e Proteção de Dados:** Apesar de existir legislação especialmente dedicada à proteção de dados, identifica-se a lacuna em relação a um dispositivo central que enuncie a expressão personalíssima dos dados pessoais. Isto produz ambiguidade e permite disputas em torno da natureza, das fórmulas e limites de uso dos dados. Sugere-se, neste contexto, a





inserção, no Código Civil, de artigo que afirme ser aplicável o regime jurídico dos direitos da personalidade aos dados pessoais.

- **Função social e Valor dos Dados Pessoais no Sistema Brasileiro:** A legitimidade do uso dos dados pessoais deve passar pela análise de sua função social. Quanto maiores forem os benefícios coletivos de seu tratamento, menor será a prerrogativa do indivíduo de alijar o dado ou informação pessoal do escrutínio público. Garantir o direito a indenização em hipóteses de revelação compulsória deve ser encarada como estratégia para equacionar a questão.

- **Consectários da Natureza Personalíssima dos Dados Pessoais:** Afirmar a proteção de dados como direito da personalidade significa atribuir-lhes regime jurídico estruturado a partir da preservação da dimensão existencial do titular. A tutela dos dados pessoais, ressalvados os desdobramentos meramente econômicos, não está sujeita a prazos (imprescritibilidade), não pode ser objeto de ato de disposição que implique em sua cessão ou extinção (indisponibilidade) e só se justificam enquanto vivo o titular (vitaliciedade), extinguindo-se com o seu óbito (intransmissibilidade).

- **Desdobramentos Econômicos dos Dados Pessoais:** Há repercussões de natureza meramente econômica associadas aos dados pessoais. A estas, aplica-se o regime jurídico patrimonial ordinário, em que os direitos têm sua tutela condicionada à observância de prazos (prescritibilidade), podem ser negociados (disponibilidade) e ser objeto de sucessão *mortis causa* (transmissibilidade). O ponto fundamental é não perder de vista a absoluta prioridade que os aspectos existenciais assumirá ante os usos econômicos sempre que houver disputa entre eles.

*\* O conteúdo a seguir desenvolvido pelos pesquisadores não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica independente e de responsabilidade exclusiva de seus autores.*



## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>1</b>
<hr/>	
<b>1 Revisão de literatura</b>	<b>2</b>
<hr/>	
1.1 Proteção de dados: Propostas e modelos regulatórios	2
<hr/>	
1.2 Situando o Brasil no campo da proteção de dados	7
<hr/>	
1.3 Em busca do modelo ideal (ou sobre dados e mercadorias)	10
<hr/>	
<b>2 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>13</b>
<hr/>	
2.1 REsp 1660168 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0291777-1	14
<hr/>	
2.2 AgInt no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1841944 - CE	16
<hr/>	
2.3 Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)	17
<hr/>	
2.4 Recurso em Mandado De Segurança nº 71025 - PR (2023/0102642-5)	17
<hr/>	
<b>3 Propostas e conclusões</b>	<b>18</b>
<hr/>	
3.1 Análise de existência de prazos prescricionais ou decadenciais para proteção de tais direitos	19
<hr/>	
3.2 Possibilidade ou não de alienação do direito decorrente dos dados pessoais	20
<hr/>	
3.3 Possibilidade ou não de aplicar institutos relacionados à posse e propriedade, como a usucapião e as ações possessórias	22
<hr/>	
3.4 Duração e possibilidade ou não de transmissão aos herdeiros dos direitos decorrentes dos dados pessoais	24
<hr/>	
<b>Referências</b>	<b>25</b>

## Introdução

Esse texto é fruto de projeto selecionado no bojo de edital lançado pelo ITS-Rio com o propósito de identificar e estimular pesquisas capazes de contribuir com as discussões relacionadas à reforma do Código Civil, sobretudo a partir do diálogo do Direito Civil com as novas tecnologias.

O projeto de pesquisa se propôs a investigar a natureza jurídica da proteção de dados pessoais, a partir da seguinte questão-problema: na regulação do fluxo de informação social, em que situações os dados pessoais devem ser considerados como projeções existenciais (direitos da personalidade) ou patrimoniais de seus titulares?

A questão central traz, implícita em si, também o debate em torno da regulação do tema da proteção de dados pessoais no Código Civil, considerando a existência de legislação especial sobre o tema, a saber, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ainda que o tema não venha a ser tratado no Código Civil, definir a natureza jurídica dos dados pessoais é relevante, pois impacta nas respostas para diversas outras questões, de utilidade prática, e que são comumente encontradas nas discussões civilísticas. Algumas destas, considerando seu grau de importância, também foram selecionadas para a análise conclusiva, para tornar mais visíveis as consequências do tema tratado. Foram elas as seguintes questões sobre a proteção dos dados pessoais:

- a. análise de existência de prazos prescricionais ou decadenciais para proteção de tais direitos;
- b. possibilidade ou não de institutos relacionados à posse e propriedade, como a usucapião e as ações possessórias;
- c. possibilidade ou não de alienação do direito decorrente dos dados pessoais;
- d. duração e possibilidade ou não de transmissão aos herdeiros dos direitos decorrentes dos dados pessoais.

No que toca ao caminho para alcançar as respostas pretendidas, a pesquisa se focou em duas frentes principais. Por um lado, foi realizada revisão de literatura, para apurar o estado da arte e questões controversas em torno do tema, tanto na doutrina nacional quanto na internacional. Em razão da tradição ainda nascente do Brasil em matéria de proteção de dados e do perfil global do tema, partiu-se da análise comparativa de práticas e diretrizes dos sistemas europeu e norte-americano, já bem estabelecidos, para identificar os caminhos que melhor se harmonizam com a cultura e vocação jurídica pátria.

Em um segundo frente, foi feita pesquisa qualitativa jurisprudencial, com análise de todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre proteção de dados pessoais até o momento. Neste ponto, o objetivo foi verificar se, nas decisões analisadas, haveria manifestações que indicassem tendência da Corte de tratar a proteção de dados pessoais sob o aspecto existencial ou patrimonial, bem como o seu alinhamento com os entendimentos doutrinários.

## **1 Revisão de literatura**

### **1.1 Proteção de dados: Propostas e modelos regulatórios**

A proteção de dados compõe campo de trajetória jurídica relativamente curta. Até meados do século XX, aquele que precisasse recorrer ao judiciário para conter a propagação de alguma informação haveria de buscar suporte em outros direitos, a exemplo da inviolabilidade do lar, da não autoincriminação, da honra, da imagem ou da privacidade.

O direito à proteção de dados se estrutura, como campo autônomo, em resposta aos dilemas e desafios que assumiram relevância a partir da popularização dos computadores e das redes expansíveis de comunicação, como a *internet*. O impacto destas tecnologias foi significativo. Elas reformularam o fluxo de informação, permitiram a progressiva automatização dos processos sociais e direcionaram o foco da economia para o tratamento de dados, dando azo a um modelo que ficou conhecido como sociedade da informação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A doutrina em geral identifica o economista Fritz Machlup como um dos pioneiros no tema, atribuindo-lhe a popularização do conceito de sociedade da informação em seu livro "*The Production and Distribution of Knowledge in the United States*", de 1962. O termo, em específico, contudo, foi

As primeiras — e incipientes — leis que se ocupam da proteção de dados surgem na década de 1970, tanto nos Estados Unidos da América (EUA), quanto na Europa, e são objeto de rápida expansão, tanto em relação aos seus objetivos quanto à sua abrangência territorial. Em que pese legítima a tentativa de apontar um processo de desenvolvimento histórico relativamente linear, considerando os — importantes — pontos de convergência<sup>2</sup>, as especificidades culturais e as diferenças de estrutura entre sistemas e tradições jurídicas produziram, também, dissidências.

O contexto político de uma Europa comprometida com a formação de um bloco comunitário estimulou o desenvolvimento de um modelo de proteção de dados relativamente uniforme em todo o continente. Oportuna a categorização histórica proposta por Viktor Mayer-Schönberger em torno de quatro gerações de leis temáticas de proteção de dados. Em um primeiro instante, as leis têm como preocupação central os governos e os usos que podem fazer da capacidade de processamento massivo de dados dos cidadãos. O segundo momento é marcado pelo despertar para os problemas associados ao tráfego de dados entre agentes privados. Aqui se situam as primeiras diretrizes voltadas ao tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito privado. As leis que integram a geração seguinte assentam as bases de um regime regulatório de dados — notadamente do modelo europeu. Nesta fase são criados grandes marcos gerais temáticos, comprometidos em alçar o usuário à condição de titular dos seus dados. A última fase é marcada por uma espécie de esgotamento e desilusão. Constata-se que simplesmente reconhecer o particular como titular dos dados que lhe dizem respeito, delegando-lhe a respectiva gestão não é suficiente, sobretudo por conta do ônus que isto, na prática, representa. A fase é marcada pela criação de agências regulatórias, bem como pela adoção de fórmulas e estratégias de alocação e gerenciamento de riscos capazes de

---

cunhado por Daniel Bell, sociólogo estadunidense, que o utilizou em seu livro "O advento da sociedade pós-industrial", de 1973. A respectiva popularização ficou por conta do relatório "A Sociedade da Informação", publicado pela Comissão das Comunidades Europeias em 1996.

<sup>2</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, *Generational Development of Data Protection in Europe*, in: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Orgs.), *Technology and Privacy: The New Landscape*. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1998, p. 219–241.

racionalizar a tutela dos dados pessoais, além de atenuar vulnerabilidades e assimetrias fáticas.<sup>3</sup>

A despeito de estes movimentos impactarem nos EUA, o modelo de proteção de dados que lá prevalece apresenta diferenças significativas. Tem-se, em primeiro plano, um sistema muito mais fragmentado e disperso, fruto da estrutura federativa e da peculiar fórmula de construção das soluções jurídicas no âmbito do *Common Law*<sup>4</sup>. Acresce-se a isso, a importância culturalmente conferida à liberdade e à autonomia individual no âmbito norte-americano. Como pontua Nadezhda Purtova, desde 1970, quando começaram a atentar para a importância de proteger dados, os EUA flertam com estratégias jurídicas que buscam reproduzir a lógica e os mecanismos típicos da economia de mercado.<sup>5</sup>

Dentre as principais abordagens norte-americanas para regular o fluxo de informação, identifica-se a proposta de tratar os dados como *commodities*, deixando para os atores de mercado a tarefa de regular o acesso a eles. O ponto de partida da fórmula é o liberalismo econômico. Parte-se do pressuposto de que os usuários, elevados à condição de proprietários dos seus dados, poderão tomar as decisões que reflitam os seus melhores interesses. Isto, por seu turno, haverá de servir de estímulo para que empresas a invistam e utilizem tecnologias amigáveis e efetivas na proteção aos dados e demais direitos do usuário.

Em meio a este cenário é que se identificam propostas de promover o equacionamento entre a autonomia individual e os interesses de mercado a partir

---

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> DONEDA, Danilo; ZANATTA, Rafael A. F. Personality Rights in Brazilian Data Protection Law: A Historical Perspective. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). *Personality and Data Protection Rights on the Internet: Brazilian and German Approaches*. Cham: Springer International Publishing, 2022, p. 35–53. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice).

<sup>5</sup> No sistema norte-americano, a proteção à privacidade baseia-se principalmente no *Tort Law*, que engloba quatro categorias principais: intromissão na vida privada, divulgação de informações privadas embaraçosas, publicidade enganosa e uso indevido de nome ou imagem. Esses *torts* têm escopo limitado, muito mais focado em responder a violações de privacidade do que em antecipar e prevenir infrações, além de não abordarem diretamente a proteção de dados. Além disso, a privacidade não é garantida explicitamente pela Constituição dos EUA, mas é inferida indiretamente das Emendas 4ª, 14ª e 5ª, relacionadas à proteção contra buscas e apreensões governamentais arbitrárias, garantia de devido processo legal e direito à não autoincriminação. Por fim, a ausência de um regulamento federal resulta em uma abordagem descentralizada, com normas que variam de estado a estado. (PURTOVA, Nadezhda. Property rights in personal data: Learning from the American discourse. *Computer Law & Security Review*, v. 25, n. 6, p. 507–521, 2009).

de uma lógica estritamente monetária. É o que sugerem, por exemplo, Robert Shapiro e Siddhartha Aneja, ao proporem modelo regulatório que não apenas reconheça os dados como um direito de propriedade, mas que também garanta aos usuários acesso e participação igualitária aos lucros produzidos para os grandes conglomerados tecnológicos a partir da nova “moeda” digital.<sup>6</sup>

De todo modo, a fórmula da mercantilização, mesmo nos EUA, está longe de constituir consenso. Há, mesmo dentre os defensores do liberalismo econômico, críticas. É o caso de Richard Posner, que enxerga na fórmula uma forma de legitimar a censura privada.<sup>7</sup> O ponto, contudo, é que nos EUA a crença na capacidade adaptativa do mercado serve de pilar estrutural.

Apesar de pontos de aproximação, os modelos norte-americano e europeus de proteção de dados apresentam perfis distintos, como é possível extrair da tabela a seguir:

Critério	Europa (GDPR)	Estados Unidos
<b>Abordagem e Alcance</b>	Abordagem abrangente e rigorosa. Aplica-se a todas as empresas que processam dados de residentes da UE.	Abordagem fragmentada e setorial. Leis federais e estaduais específicas do setor.
<b>Consentimento e Controle de Dados</b>	Autodeterminação informativa. O consentimento é figura central e os titulares são investidos de direitos	O consentimento tem papel de menor destaque e há maior enfoque em estratégias de auto

<sup>6</sup> SHAPIRO, Robert; ANEJA, Siddhartha. *Who Owns Americans' Personal Information and What Is It Worth?*, Disponível em: <<https://assets.futuremajority.org/uploads/report-for-future-majority-on-the-value-of-people-s-personal-data-shapiro-aneja-march-8-2019.pdf/>>. Acesso em 03 jan. 2020, p.5

<sup>7</sup> POSNER, Richard A.; POSNER, R. a, *The Economics of Justice*, Revised Edition. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1983.

	abrangentes para tutelar seus dados.	certificação e normas setoriais.
<b>Enforcement e Penalidades</b>	Penalidades severas por violações.	Penalidades geralmente menos rigorosas, variáveis de acordo com legislação setorial e específica.
<b>Transferência de Dados Internacionais</b>	Restrições e exigências rigorosas para a transferência de dados para fora da UE.	Menos restritivo, dependente de ajustes e estruturas internacionais, como o <i>Data Privacy Framework</i> .
<b>Cultura de Privacidade e de Proteção de Dados</b>	Proteção de dados vista como direito autônomo e fundamental.	Proteção de dados como reflexo de outros direitos, como a privacidade e o direito à imagem, que deve ser casuisticamente modelado, respeitando valores como a liberdade de expressão e interesses comerciais.

Em essência, enquanto a formatação do modelo europeu de proteção de dados se assenta na premissa da tutela dos direitos e interesses do usuário, corrigindo relações fáticas de vulnerabilidade e assimetria, o sistema norte-americano ostenta certa afinidade com uma lógica de livre mercado e autorregulação.

## 1.2 Situando o Brasil no campo da proteção de dados

No Brasil, a cultura jurídica de proteção à personalidade e aos seus aspectos existenciais é uma tônica estabelecida muito antes do seu expresso acolhimento legal. Em meados do século XX, juristas como Orlando Gomes<sup>8</sup> e Limongi França<sup>9</sup> já sustentavam a prevalência de uma categoria diferenciada de direitos, vitais para o desenvolvimento da individualidade humana. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o compromisso com a dignidade humana como princípio fundamental, primeiro, e o Código Civil de 2002, ao assentar a na sequência, apenas validaram o compromisso.<sup>10</sup>

Esta ligação da cultura jurídica brasileira com os direitos da personalidade é, em grande medida, resultado do vínculo historicamente construído com o direito ocidental europeu – do qual, na condição de ex-colônia portuguesa, as tradições e princípios foram herdados –, e se fez refletir nas estratégias de proteção de dados acolhidas. Mesmo antes da edição de um marco geral, a tutela da proteção de dados no Brasil era promovida sob os influxos dos direitos da personalidade – ainda que, por vezes, buscasse suporte ou se confundisse com projeções afins e correlatas, a exemplo da privacidade, do direito à imagem, da transparência e acesso à informação ou dos direitos consumeristas.<sup>11</sup>

Com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Brasil reafirmou a sua maior aproximação com a tradição jurídica europeia. Apesar do marco normativo não representar uma mera reprodução de conteúdo, há nítida convergência em torno de eixos fundamentais: a base principiológica, ancorada na autodeterminação informacional; o modelo de regulação *ex ante*, que trabalha sobre a lógica da alocação dos riscos sociais; a segmentação do regime de dados pessoais conforme o grau de potencial exposição e sensibilidade correlato; e a

---

<sup>8</sup> GOMES, Orlando, Direitos de personalidade, *Revista de informação legislativa*, v. 3, n. 11, p. 39–48, 1966.

<sup>9</sup> FRANÇA, R. Limongi, Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais, *Revista dos Tribunais*, v. 72, n. 567, p. 9–16, 1983.

<sup>10</sup> ZANATTA, Rafael; DONEDA, Danilo, Personality Rights in Brazilian Data Protection Law: a historical perspective, *in:* , [s.l.: s.n.], 2022, p. 35–53.

<sup>11</sup> *Ibid.*

ideia de *accountability*, a impor dever geral de documentação e transparência aos agentes de tratamento.<sup>12-13</sup>

Na prática, isto significa que, em matéria de proteção de dados, doutrina, jurisprudência e leis brasileiras seguiram o caminho do empoderamento do usuário, garantindo que o acesso e controle do fluxo de informação pessoal lhe fosse salvaguardado como direito fundamental da personalidade. A distinção implica na observância de um regime jurídico diferenciado, mais restrito e protetivo do que aquele reservado aos direitos meramente patrimoniais.

---

<sup>12</sup> BIONI, Bruno; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: Mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e Suas Repercussões no Direito Brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>13</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; ZANATTA, Rafael. *Dados Pessoais Abertos: novos pilares dos mercados digitais?* v. 16, 2019, p. 157.

<b>Critério</b>	<b>Direitos da Personalidade</b>	<b>Direitos Patrimoniais</b>
<b>Projeção</b>	Absolutos: reconhecidos a todos os indivíduos independentemente de atos ou relações jurídicas anteriores.	Absolutos ou relativos, conforme se enquadrem na lógica da propriedade ou dos direitos de crédito.
<b>Disponibilidade</b>	(Relativamente) indisponíveis: não sujeitos a ato de disposição voluntária que os elimine ou restrinja de forma excessiva.	Disponíveis: podem ser objeto de transações e disposições.
<b>Transmissibilidade</b>	Intransmissíveis: vinculados a aspectos essenciais do titular, perdem sentido quando dissociados dele.	Transmissíveis: podem ser transferidos ou herdados.
<b>Vitaliciedade</b>	Vitalícios: extinguem-se com o óbito do titular.	Não vitalícios: com o óbito do titular, transmitem-se ao sucessor.
<b>Prescritibilidade</b>	Imprescritíveis: ressalvadas as repercussões econômicas (danos morais), a pretensão ao direito não tem limite temporal.	Prescritíveis: submetem-se a prazos prescricionais.

<b>Caducabilidade</b>	Incaducáveis: o decurso do tempo não extingue o direito.	Caducáveis: podem ser extintos pelo decurso do tempo.
-----------------------	--	---

### 1.3 Em busca do modelo ideal (ou sobre dados e mercadorias)

Embora diverjam em torno de pressupostos e estratégias, tanto o modelo norte-americano, mais afeito à lógica de livre mercado, quanto o europeu, focado na correção de assimetrias e vulnerabilidades sociais, perseguem o mesmo objetivo: responder aos dilemas intrínsecos à sociedade da informação. A mediação tecnológica das relações sociais, que caracteriza a era digital, impactou em diversos domínios, inclusive o da economia.

Antes da era digital, qualquer empreitada empresarial era cercada de incertezas; seu eventual sucesso somente poderia ser aferido *a posteriori*, com base em métricas relacionadas ao consumo e, sobretudo, ao preço. O signo da distinção, da qualidade e do êxito de um produto ou serviço estava na margem de lucro que era possível extrair dele. Neste cenário, sustentava-se que o lucro era reflexo da capacidade do empresário de antever tendências e oportunidades, era um mérito dele, portanto.

Com as novas tecnologias, estas premissas clássicas da lógica de mercado perderam seu lugar. O atravessamento da vida cotidiana por minicomputadores associado ao desenvolvimento da aprendizagem de máquina e a sofisticados algoritmos estão substituindo os preços como os principais motores dos mercados. O que antes era expresso de forma necessariamente imperfeita por métricas associadas aos preços – um instrumento descentralizado para refletir aspirações, necessidades e capacidades produtivas da sociedade – está sendo gradualmente substituído pelo *Big Data*, um banco de dados do qual é possível extrair informações substanciais, diretas, cada vez mais densas e precisas. Esta

mudança paradigmática representa uma realidade em que dados definem e balizam as dinâmicas de mercado.<sup>14</sup>

A economia contemporânea se sustenta nos dados, estruturando um complexo ecossistema que engloba desde a captura e armazenamento até a extração de valor, por meio de análises preditivas ou modulatórias de comportamento. Gostos e predileções podem ser aferidos de forma prévia, e com muito mais rigor e precisão.

O cenário é complexo e comporta análises múltiplas. Shoshana Zuboff o descreve como uma nova etapa do modelo de produção, o capitalismo de vigilância. Empresas de tecnologia, como Google, Amazon, Meta, Microsoft e Apple, extraem dados das nossas vidas em proveito próprio. A autora é enfática ao apontar como o extrativismo digital e as técnicas de modulação de comportamento social que lhe são associadas impactam nas relações e na dimensão psicológica dos indivíduos, colocando em risco a sua autonomia existencial.<sup>15</sup>

Com viés mais especulativo e exploratório, Viktor Mayer-Schönberger e Thomas Ramge vislumbram um cenário em que informações mais precisas e abrangentes sobre desejos e necessidades são utilizadas para tomar decisões econômicas mais eficientes e inclusivas, reinventando os mercados.<sup>16</sup>

As visões dos autores citados expressam, em alguma medida, as divergências entre os modelos de proteção de dados norte-americano e europeu. De um lado, tem-se a crença na possibilidade de resolver os problemas sociais a partir das próprias dinâmicas de mercado - ainda que reinventadas. De outro, aflora preocupação com uma abordagem mais protetiva, centrada na correção de assimetrias e na proteção contra vulnerabilidades sociais.

---

<sup>14</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; ZANATTA, Rafael, Dados Pessoais Abertos: novos pilares dos mercados digitais?, v. 16, p. 155–178, 2019, p. 161.

<sup>15</sup> ZUBOFF, Shoshana, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, Kindle ed. Nova Iorque: PublicAffairs, 2018.

<sup>16</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas, *Reinventing Capitalism in the Age of Big Data*, New York: Basic Books, 2018.

A verdade, porém, é que não há soluções fáceis. O efetivo exercício da autodeterminação informativa é desafiada por um contexto em que usuários, inundados por pedidos de autorização, concedem consentimentos mal compreendidos (fadiga do consentimento), e em que, perdidos em meio a painéis de personalização de coleta e uso de dados, desistem da customização e optam pela alternativa mais invasiva (paradoxo do controle). Por outro lado, a formatação de uma economia de dados com maior vocação social reclama estratégia e intervenções para quebrar o círculo de extração de valor dos dados, hoje restrito a grandes empresas com capacidade e recursos suficientes para coletar, armazenar e extrair valor deles.

Não se trata de abandonar ou diminuir a feição fundamental constitucionalmente reconhecida à proteção de dados, mas de expandir os horizontes para a existência de momentos em que os dados apresentam relevante expressão econômica. Negá-lo é recusar a oportunidade de regulação, o que, como bem pontua Nadezhda Portuova, implica em deixar ao talante daqueles agentes com acesso aos melhores recursos as decisões fundamentais sobre titularidade e prerrogativas.<sup>17</sup>

Ilustra bem a disputa pela titularidade / propriedade dos dados o movimento de alguns dos principais jornais dos Estados Unidos em face à OpenAI, empresa responsável pelo ChatGPT. Segundo noticiado<sup>18</sup>, desde agosto de 2023, pelo menos 535 organizações de notícias, incluindo o New York Times, a Reuters e o The Washington Post, instalaram um bloqueador que impede que seu conteúdo seja coletado e usado para treinar o modelo de linguagem computacional. Agora, concentram seus esforços em negociações para garantir pagamento para que o *chatbot* possa exibir links para notícias individuais em suas respostas.

---

<sup>17</sup> PURTOVA, Nadezhda, The illusion of personal data as no one's property, *Law, Innovation and Technology*, v. 7, n. 1, p. 83–111, 2015.

<sup>18</sup> Jornais dos EUA querem remuneração por notícias usadas para alimentar o ChatGPT, Estadão, disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/jornais-dos-eua-querem-remuneracao-por-noticias-usadas-para-alimentar-o-chatgpt/>>. acesso em: 5 nov. 2023.

Ao lado desta, diversas outras situações, restritas ao plano individual, ilustram a necessidade de melhor regulamentação sobre a possibilidade e limites de uso de dados, como nos casos de redes sociais e avatares digitais de pessoas falecidas, geralmente identificados como herança digital. A questão ganha, ainda, complexidade ao atentar para que as inferências extraídas de dados relacionados a um único indivíduo muitas vezes transcendem-no, como seria o caso de escolha de melhor abordagem médica que dependa de informação genética. Ao se defrontar sobre a questão, Nadezhda Portuova aponta, como conclusão intuitiva, a ideia de uma titularidade coletiva de dados, passível de ser fragmentada em grupos ou comunidades, ao lado ou como alternativa ao modelo da apropriação individual.<sup>19</sup>

As soluções parecem passar pela busca de um justo equacionamento entre projeções existenciais e patrimoniais dos dados, erigindo um sistema em que se tenha clareza dos momentos em que o regime jurídico dos direitos da personalidade haverá de prevalecer e daqueles em que as fórmulas apropriativas têm espaço. O que não se pode perder de vista, contudo, é que a expressão econômica é apenas e tão somente uma dimensão secundária e reflexa dos dados. Qualquer fórmula que permita produzir vantagens financeiras a partir deles deve levar em consideração que, prioritariamente, existe uma dimensão existencial a ser preservada e que autoriza, por exemplo, a revogação de autorizações e consentimentos pelo titular.

## **2 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça**

A pesquisa de decisões judiciais se deu a partir da análise de todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foram encontrados mediante busca, na ferramenta de pesquisa jurisprudencial do próprio Tribunal, utilizando a expressão “proteção de dados pessoais”.

Esta busca retornou, em dezembro de 2023, um total de 11 acórdãos e 83 decisões monocráticas. A escolha pela análise dos acórdãos se deu pelo intuito de analisar decisões colegiadas, o que tende a mostrar já consensos ou

---

<sup>19</sup> PURTOVA, The illusion of personal data as no one's property, p. 110.

dissensos. Os acórdãos foram os dos processos: REsp 1995458-SP, AgInt nos EDcl no RMS 55819-MG, REsp 1660168-RJ, AgRg na CaulnomCrim 69-DF, REsp 1914596-RJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1841944 / CE, AgRg no HC 759619 / SC, AREsp 2130619 / SP, RMS 71025 / PR e REsp 2077278 / SP e REsp 2092096 / SP.

Foi então realizada a leitura integral de cada um dos acórdãos, buscando analisar se traziam algum elemento que pudesse ser útil para a análise realizada nesta pesquisa, ou seja, se apresentavam conteúdo que permitisse entender como a proteção de dados pessoais se aproxima da tutela a aspectos existenciais ou patrimoniais.

Após a análise, se concluiu que em apenas quatro dos onze acórdãos houve conteúdo que dialogasse de forma mais direta com o objeto da pesquisa. Em todos, já se destaca de antemão, a aproximação foi sempre com aspectos existenciais, como se poderá ver na análise, em ordem cronológica, apresentada a seguir.

### **2.1 REsp 1660168 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0291777-1**

REsp 1660168 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2014/0291777-1
Ministros: Marco Aurélio Bellizze (relator), Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Mora Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

O Recurso Especial foi interposto por Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda., irrisignadas com Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que lhes impôs a obrigação de implementar filtro de pesquisa em seus mecanismos de busca para desvincular o nome da autora de notícias relacionadas a suposta fraude em Concurso da Magistratura do Estado.

A principal pauta da deliberação foi a análise de pertinência da decisão recorrida com o julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de Tema 786, entendendo que o direito ao

esquecimento, “entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” não tem guarida constitucional.

A Terceira Turma do STJ, por maioria, entendeu inexistir incompatibilidade entre a decisão recorrida e o Tema 768. Para tanto, recorreu à distinção entre o chamado direito ao esquecimento e o direito à desindexação. Embora o decurso do tempo, por si só, não conceda a ninguém a prerrogativa de evitar a divulgação de fatos a si relacionados, entende-se viável eliminar associações e reduzir visibilidade, quando deletéria e prejudicial a aspectos existenciais do indivíduo.

Diferentemente do direito ao esquecimento – identificado como um direito a filtragem de conteúdo –, a desindexação se associa ao fluxo de informação e à proteção de dados. Por meio da desindexação, autoriza-se desvincular nome e outras informações pessoais de um determinado indivíduo em relação a eventos e termos junto aos provedores de busca. Não há, aqui, debate sobre veracidade, divagações acerca de decurso de lapso temporal relevante, nem, tampouco, tentativa de responsabilizar agentes intermediários por conteúdo publicado por terceiros.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora originária da espécie recursal, apresentou voto divergente, tendo sido acompanhado pelo Ricardo Villas Bôas Cueva.

O julgado é relevante por referendar uma ferramenta / estratégia para a proteção da privacidade e dos dados pessoais em meio ao ambiente digital.

A desindexação se presta a evidenciar a proximidade entre a proteção de dados e os direitos da personalidade. Seu objetivo primordial é, precisamente, garantir que os direitos da personalidade dos usuários / titulares de dados sejam preservados, sempre que não prejudique o cumprimento de obrigações legais ou o legítimo exercício da liberdade de expressão (e congêneres, como a liberdade de imprensa). Não raro, exigir-se-á juízo de ponderação, diante do caso concreto,

para identificar se a intervenção judicial no fluxo de informação social se justifica. Fato é que a desindexação não implica em exclusão da notícia ou informação original, mas tão somente na redução de visibilidade da fonte.

A desindexação dialoga de forma intensa com o princípio da autodeterminação informacional, que, assente na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), defere ao titular dos dados a possibilidade de gerir o fluxo de seus dados pessoais.

## **2.2 AgInt no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1841944 - CE**

AgInt no AgInt nos EDcl no no Recurso Especial nº 1841944 - CE
Ministros: Moura Ribeiro (relator), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze

Trata-se de caso ocorrido em 2016, em que a empresa Up Media (provedor de aplicação) foi hackeada, informou à Sky (provedor de conexão) o IP e horário aproximado relativos à infração, e requereu os dados de identificação do usuário que teria praticado tal ato. Em ação judicial, tal pedido foi deferido liminarmente.

A Sky não cumpriu a liminar alegando que desconhece a “porta lógica” do usuário, o que tornaria impossível o cumprimento. Aduziu ainda que a guarda de tal dado caberia à própria Up Media.

A lide no processo segue, basicamente, em torno de quem teria obrigação em identificar essa porta lógica, e, portanto, de manter certos dados de acesso do usuário, se a Sky (provedor de conexão) ou a UP Mídia (provedor de aplicação).

A decisão do STJ determina que a guarda de tais dados é obrigação do provedor de aplicação.

Ainda que à luz do Marco Civil da Internet, o acórdão trata a proteção de dados pessoais, o aproximando com o direito à privacidade. Destaca, inclusive, ao

citar a LGPD que a privacidade do usuário se relaciona “com o direito do usuário de transitar livremente nos corredores da Sociedade da Informação sem ter sua identificação revelada e seus dados pessoais captados sem o seu consentimento” (p.7). Há, portanto, aproximação com o aspecto existencial.

### **2.3 Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)**

Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)

Ministros: Francisco Falcão (relator), Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães

Caso em que houve vazamento de dados pessoais e a titular ingressou com ação indenizatória contra a controladora (Eletropaulo). O STJ decidiu que, o vazamento por si só, decorrente de ação de terceiro estranho à relação comercial, não gera dano moral. Também houve pronunciamento no sentido de que os dados vazados não seriam sensíveis, citando que o art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis, bem como que tal rol seria taxativo.

O acórdão, no desenvolvimento da sua fundamentação, ao tratar de dados pessoais sensíveis, se referiu a estes como sendo os “considerados de índole íntima” (p. 10), e “que dizem respeito à intimidade da pessoa natural”. Se tem, também aqui, a aproximação com aspectos existenciais.

### **2.4 Recurso em Mandado De Segurança nº 71025 - PR (2023/0102642-5)**

Recurso em Mandado De Segurança nº 71025 - PR (2023/0102642-5)

Ministros: Reynaldo Soares da Fonseca (relator), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)

O caso trata de “ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo”.

Abordou a relatividade do direito ao sigilo que pode vir a sofrer restrição quando imprescindível ao interesse público. Conclui, ao fim, com fundamento na proporcionalidade e na ponderação entre os interesses públicos e privados, pela licitude da ordem judicial.

Na construção da decisão, afirma-se que o sigilo é “expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade” (p.13). Afirma ainda que “não haveria, tampouco, afronta ao direito à privacidade de eventuais indivíduos não envolvidos com o delito investigado, na medida em que os dados coletados, além de protegidos pelo segredo de justiça, não seriam utilizados para nenhum outro fim que não a elucidação do crime e eventuais informações sem relevância para a investigação seriam descartadas.” (p.15) Traça, portanto, relação entre privacidade e proteção de dados, com aproximação no aspecto existencial.

### **3 Propostas e conclusões**

Diante do levantamento realizado, nota-se que a tradição até então existente sobre proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro se aproxima mais do modelo europeu do que do norte americano. Isso, por conseguinte, leva a uma configuração da proteção de dados pessoais que se coaduna com características similares às dos direitos da personalidade.

Isso, entretanto, não inviabiliza que sejam eles objetos de negócios jurídicos patrimoniais, como, inclusive, já acontece com os outros direitos da personalidade. Porém, traz a tais negócios restrições e proteções aos titulares que não existiriam caso a proteção aos dados pessoais se enquadrasse unicamente como uma proteção à propriedade.

Como a proteção de dados pessoais já é amplamente regulamentada em lei especial, não se acredita que deva o Código Civil tratar pormenores sobre o tema. Por outro lado, breve regulamentação que esclareça a categorização da proteção de dados pessoais, em termos de natureza jurídica, seria útil, pois supriria lacuna da LGPD e traria um norte para resolução de diversas outras questões. Assim, se propõe que seja inserido no Código Civil algo que hoje, topograficamente, poderia ser um “art. 21-A”.

Art. 21-A. Aplica-se à proteção dos dados pessoais a proteção dos direitos da personalidade.

Fixada tal premissa, se passa a ter um argumento de coerência para responder às demais questões orientadoras que guiaram esta pesquisa.

### **3.1 Análise de existência de prazos prescricionais ou decadenciais para proteção de tais direitos**

A proteção aos direitos da personalidade se enquadra nas ações imprescritíveis. Portanto, havendo violação à proteção aos dados pessoais de um titular, pode este ingressar com ação a qualquer tempo para buscar a garantia do seu direito. Tal premissa, inclusive, se acopla de modo adequado à realidade, já que é razoavelmente comum que os titulares só tomem conhecimento da violação à proteção dos seus dados pessoais muito tempo após a ocorrência do ilícito.

Isso acontece porque o direito de impedir a ocorrência ou fazer cessar a lesão a um direito da personalidade é um direito potestativo. Se enquadraria, a partir da observação da doutrina de Agnelo Amorim Filho, em uma categoria destes que

(...) podem ser exercitados mediante simples declaração da vontade do seu titular, sem apelo à via judicial, mas somente se aquele que sofre a sujeição concordar com tal forma de exercício. Se não houver

concordância, o titular do direito potestativo pode recorrer à via judicial para exercitá-lo. Tal via funciona, aí, apenas subsidiariamente.<sup>20</sup>

Já a prescrição se aplica somente para reflexos patrimoniais indenizatórios de violação dos dados pessoais do titular, pois aqui se estaria diante de um direito a uma prestação.<sup>21</sup> Assim, por exemplo, se um sujeito a partir de um tratamento indevido de seus dados, faz jus a uma indenização por perdas e danos, à pretensão decorrente de tal violação se aplicaria o prazo prescricional devido.

### **3.2 Possibilidade ou não de alienação do direito decorrente dos dados pessoais**

Esse é um campo em que a distinção entre as projeções econômicas e existências dos dados pessoais apresenta maior utilidade.

Isto porque aquilo que efetivamente for identificado como aspecto da personalidade haverá de se submeter ao regime (hoje) delineado no art. 11 do Código Civil, que impõe a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a impossibilidade limitação voluntária do seu exercício.

Entretanto, já há muito tempo prevalece o entendimento de que é possível extrair vantagem econômica de direitos da personalidade, desde que não implique em separação entre o titular e o direito em si.<sup>22</sup> Isto significa que, respeitado o núcleo fundamental do direito, negócios com propósito patrimonial podem tê-los por objeto.

Há, inclusive, no Relatório da Subcomissão de Parte Geral da CJCODCIVIL, proposta que pretende fixar nova redação ao art. 11<sup>23</sup>. Separa, quanto aos direitos

---

<sup>20</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. p.5

<sup>21</sup> *Ibidem*, p.10.

<sup>22</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>23</sup> Art. 11. A eficácia civil de direitos fundamentais abrange todos os objetos pertencentes à natureza humana, suas essencialidades e potencialidades.

§ 1º. Os objetos de direitos fundamentais são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação abusiva, quer no ambiente natural, quer no ambiente virtual.

§ 2º. Não são atingidos pelas restrições do parágrafo anterior os efeitos patrimoniais que decorrem de operações jurídicas fruto da intelectualidade humana.

da personalidade, de um lado o que se trata de “objetos de direitos fundamentais”, que manteriam as características presentes na atual redação do art. 11, destacando ainda que tal proteção se dá no ambiente natural e virtual. Já de outro lado, diz não serem aplicadas aos “efeitos patrimoniais que decorrem de operações jurídicas fruto da intelectualidade humana”. A proposta deste novo artigo 11 se coaduna com a indicação de superar a restritividade em termos de disposição dos direitos da personalidade.

Apesar disso, a proposta de reforma da CJCODCIVIL merece algumas críticas. Primeiro por pretender tratar direitos fundamentais e direitos da personalidade como se fossem uma coisa só. Embora, em nosso entendimento, os últimos se encontrem abrangidos nos primeiros, a divisão entre as categorias se mostra útil, na medida em que ostentam escopo, propósitos e destinatários primários distintos. Os direitos fundamentais estruturam categoria mais ampla, identificada com a realização de compromissos axiológicos da ordem constitucional. Os direitos da personalidade, por seu turno, focam em aspectos das vivências cotidianas, comprometendo-se com a realização existencial dos particulares.

Chama-se atenção, ainda, para um específico aspecto de redação da proposta. Em que pese compreensível, a referência, no § 1.º do art. 11, ao ambiente virtual parece-nos desnecessária e é capaz de gerar confusão. Caso fosse essencial, a alusão deveria constar em todo e qualquer dispositivo legal que trouxesse garantia de direito que pudesse reverberar no ambiente virtual.

Além disso, no § 2.º, o uso da expressão “fruto da intelectualidade humana”, também traz mais dúvidas do que soluções. Mais fácil seria, como um todo, separar os direitos da personalidade em si, da eventual exploração de tais direitos, seja a título patrimonial ou extrapatrimonial, que são, contemporaneamente, de modo lícito e regular, objetos de negócios jurídicos.

Assim, é possível a licença para tratamento de dados pessoais, seja a título gratuito ou oneroso, mas estes continuariam integrando a esfera existencial dos

seus titulares. Aliás, outro não é o pensamento trazido pela própria LGPD, ao garantir ao titular direitos que, mesmo após o início do tratamento, ainda que por consentimento seu, podem ser opostos ao controlador.

### **3.3 Possibilidade ou não de aplicar institutos relacionados à posse e propriedade, como a usucapião e as ações possessórias**

Ante a possibilidade de extrair valor econômico de dados pessoais é comum que se flerte com a sistemática classicamente reservada à propriedade e à posse. A tendência reflete um impulso natural, antevisto em momentos anteriores, quando a noção de propriedade se expandiu.<sup>24</sup>

A propriedade e a posse, na forma como contempladas no Livro III do Código Civil, possuem alcance e escopo bem delimitados, buscam delinear o regime jurídico do Direito das Coisas. O respectivo propósito não é o de exaurir todo o feixe de projeções patrimoniais socialmente possíveis, mas disciplinar, tão só, a justa distribuição das vantagens econômicas extraíveis das coisas, bens corpóreos por definição.<sup>25</sup>

A tutela patrimonial é bem mais ampla. Envolve toda a temática de crédito, responsabilidade civil, empresa, obrigações, contratos, direitos autorais e propriedade intelectual, apenas para citar exemplos. Todos estes campos possuem suas especificidades e regras próprias, distintas daquelas reservadas ao Direito das Coisas.

A construção de um regime patrimonial de dados há de ser feita em linha similar. Ao se mencionar eventual propriedade de dados, não se deve ter em mente o regime especificamente reservado às coisas. Tem-se por pauta, afinal, a regulamentação de efeitos econômicos associados a utilidades intangíveis, que

---

<sup>24</sup> A título de ilustração, menciona-se os direitos autorais e a propriedade intelectual. Perdurou, durante muito tempo, debate sobre a possibilidade de recorrer aos meios de tutela da posse para a respectiva salvaguarda. A querela só veio a arrefecer depois da edição da Súmula nº 228, por meio da qual o STJ estabeleceu não caber “a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais.” Tem-se, ainda, a título de exemplo histórico, a defesa do uso de interditos possessórios para proteção de bens não corpóreos, como energia elétrica, linha telefônica e até mesmo de cargos públicos.

<sup>25</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil – Reais. 5 Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

contemplam desafios muito diferentes daqueles suscitados pela apropriação dos bens de atendimento às primeiras necessidades da vida (analógica).

Nota-se que, ante a inexaurabilidade característica do universo digital, sequer a percepção dos dados como efetiva propriedade é tão imediata e natural. É necessário algum esforço para perceber que o valor economicamente associável a eles está em vantagens competitivas que podem deles ser extraídas. Como explica Shoshana Zuboff, a comoditização dos dados passa pela capacidade preditiva a eles associada. O valor dos dados não é algo intrínseco a eles. Isoladamente, pouco agregam. A coleta massiva, contudo, permite que determinados agentes extraiam informações e inferências relevantes para reduzir custos e riscos associados a uma série de atividades.<sup>26</sup> Em linha semelhante, Nadezhda Purtova sustenta que os dados devem ser vistos como ecossistema, a envolver pessoas, plataformas eletrônicas, os registros e as inferências extraídas.<sup>27</sup>

Por se tratar de um sistema complexo de atividades e comportamentos coordenados, as técnicas de tutela da posse e da propriedade clássicas têm pouca ou nenhuma serventia e aplicabilidade em matéria de dados pessoais. Não há sentido em recorrer a fórmulas como a dos interditos possessórios, da usucapião ou dos direitos reais pelo simples fato de contemplarem pressupostos fáticos absolutamente diversos.

Hoje, apesar dos debates e propostas legislativas, não existe uma regulamentação específica para a tutela patrimonial dos dados pessoais. Deixar a questão em aberto é prejudicial por duas perspectivas. Em um primeiro plano, porque traz incerteza para a vida cotidiana. A ausência de disciplina específica não implica em anomia, mas em disputas sobre regras e diretrizes aplicáveis. Negócios serão celebrados, mas faltará clareza sobre limites, direitos e deveres dos agentes envolvidos. A situação é ruim por si só, já que falha em endereçar uma das funções mais fundamentais do sistema jurídico. Mas se torna pior, e aqui

---

<sup>26</sup> ZUBOFF, *The Age of Surveillance Capitalism*.

<sup>27</sup> PURTOVA, The illusion of personal data as no one's property.

se apresenta a segunda dimensão do problema, porque, em um cenário de incerteza ou deficiência regulatória, as regras de livre mercado, em que agentes investidos de melhores recursos técnicos tendem a ter os seus interesses contemplados. Por incúria, corre-se o risco de abdicar de compromisso cultural e historicamente assumido com a construção de uma ordem normativa voltada à redução de assimetrias e vulnerabilidades, permitindo o predomínio da autorregulação da vida.

### **3.4 Duração e possibilidade ou não de transmissão aos herdeiros dos direitos decorrentes dos dados pessoais**

Não haveria aos herdeiros transmissão do direito aos dados pessoais do falecido, já que estes, integrando sua personalidade, não estariam sujeitos ao regime patrimonial de transmissão de bens. Poderiam, entretanto, se beneficiar de aspectos patrimoniais que envolvam os dados pessoais do falecido, oriundos de fato anterior ao falecimento. Assim, por exemplo, poderiam continuar a receber pagamento de contrato que envolvesse a exploração dos dados pessoais do *de cuius*, ou receber pleitos indenizatórios decorrentes de violações. Mas, por outro lado, não poderiam, exemplificativamente, celebrar novos contratos que tivessem por objeto os dados pessoais do falecido.

Ademais, os herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Civil, também poderiam atuar na proteção dos dados pessoais do falecido, ingressando com ação para impedir qualquer violação de tal direito deste. Essa legitimidade, para fazer cessar a lesão, ou impedir o seu início independe de a violação ter começado antes ou depois da morte do titular, bastando que seus efeitos perdurem até aquele momento. Note-se que, igualmente, teria o herdeiro a possibilidade de ingressar com ação para requerer indenização por perdas e danos nas mesmas circunstâncias.

Existe, também no Relatório da Subcomissão de Parte Geral da CJCODCIVIL, proposta de nova redação ao art. 12.<sup>28</sup> Entretanto, as alterações propostas não afetam o raciocínio acima desenvolvido. Se, por um lado, é louvável a inclusão da figura do companheiro no rol dos legitimados, para que nenhuma dúvida reste quanto a isso, a proposta traz restrições dos parentes do quarto para o segundo grau. A modificação até pode ser legítima, mas entende-se que, para promovê-la, seria importante promover estudo e debate público sobre o tema. Acredita-se que não foram apresentados subsídios necessários para realizar a diminuição do rol de legitimados. Ademais, a proposta constante do § 2º, não deve integrar o Código Civil, pois possui natureza claramente processual.

## Referências

ABRAMOVAY, Ricardo; ZANATTA, Rafael. Dados Pessoais Abertos: novos pilares dos mercados digitais? *Direito Público*, v. 16, p. 155–178, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Reais*. 5 Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

BECKERS, Anna; TEUBNER, Gunther. Responsibility for Algorithmic Misconduct: Unity or Fragmentation of Liability Regimes? In: *Yale Journal of Law and Technology*, v. 25, special issue 76, 2023. Disponível em: <<https://yjolt.org/>>. Acesso em 15 jul. 2023.

BIONI, Bruno; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: Mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e Suas Repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

---

<sup>28</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º. Morto aquele que titularizava direito de natureza fundamental que veio a ser ameaçado ou lesado, seus parentes em linha reta, até o segundo grau, ou seus cônjuges ou companheiros, são legitimados para iniciar ou dar continuidade a medidas judiciais, ou extrajudiciais, que garantam a tutela da memória, dignidade e patrimônio de sua família e de seus membros.

§ 2º. Na hipótese de desavença entre herdeiros e cônjuges ou companheiros sobre a forma de exteriorização das pretensões a que aludem o § 1º, os legitimados podem assumir, na ação ou procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 234/2023. Autor: Arlindo Chinaglia - PT/SP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 10/11/2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo; ZANATTA, Rafael A. F. Personality Rights in Brazilian Data Protection Law: A Historical Perspective. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). *Personality and Data Protection Rights on the Internet: Brazilian and German Approaches*. Cham: Springer International Publishing, 2022, p. 35–53. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice).

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista dos Tribunais*, v. 72, p. 9–16, 1983.

GARCIA, David, et al. Collective aspects of privacy in the Twitter In: social network *EPJ Data Science*, (2018) 7:3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1140/epjds/s13688-018-0130-3>>. Acesso em 05 jan. 2020.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. *Revista de informação legislativa*, v. 3, n. 11, p. 39–48, 1966.

GROCHOWSKI, Mateusz, et al. Algorithmic Transparency and Explainability for EU Consumer Protection: Unwrapping the Regulatory Premises. In: *Critical Analysis of Law: An International & Interdisciplinary Law Review*, vol. 8, no. 1, 2021, pp. 43–63.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial*. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational Development of Data Protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Orgs.). *Technology and Privacy: The New Landscape*. First Printing edition. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1998, p. 219–241.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas. *Reinventing Capitalism in the Age of Big Data*. New York: Basic Books, 2018.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa*. São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

POSNER, Richard A.; POSNER, R. a. *The Economics of Justice*. Revised ed. edição. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1983.

PURTOVA, Nadezhda. The illusion of personal data as no one's property. *Law, Innovation and Technology*, v. 7, n. 1, p. 83–111, 2015.

REQUIÃO, Maurício (Org.). *Proteção de dados pessoais: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>>.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. *civilistica.com*, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em <[civilistica.com](http://civilistica.com)>. Acesso em 10 fev. 2023.

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo Cunha. Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais. In: *civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023. Disponível em <[civilistica.com](http://civilistica.com)>. Acesso em 10 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Kindle ed. Nova Iorque: PublicAffairs, 2018.